



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º : 10940.000282/2002-59
Recurso n.º : 142.180
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.480

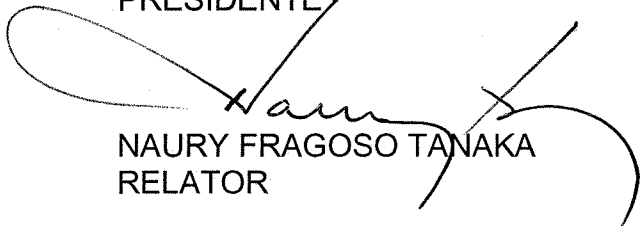
ERRO MATERIAL – Para que produza efeitos e seja possível de identificação, o protesto que tem por objeto incorreção no ato de lançamento deve conter a correta especificação e o fundamento legal no qual se sustenta o argumento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10940.000282/2002-59
Acórdão nº : 102-47.480

Recurso nº : 142.180
Recorrente : MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo, de início, com a exigência contida no Auto de Infração de 24 de outubro de 2001, fl. 3, esta resultante da glosa do IR-Fonte de R\$ 288,07 incidente sobre o 13º salário, fl. 4, compensado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada – DAAS e da cobrança do saldo de IR indevidamente restituído, de R\$ 842,75 (incluindo os juros de mora).

O crédito tributário indicado nesse ato administrativo totalizou R\$ 4.835,27, composto pelo saldo de tributo apurado na declaração retificadora, de R\$ 3.408,87, aquele indevidamente restituído, já citado, a multa de ofício de R\$ 216,05 e os juros de mora, de R\$ 79,53.

Conveniente esclarecer que o sujeito passivo apresentou a DAAS em 27 de abril de 2000, fl. 33, e nesta os rendimentos tributáveis foram de R\$ 25.399,02, o IR-Fonte, R\$ 2.229,05, e o saldo de tributo a restituir de R\$ 801,17.

Em 22 de junho de 2001, a pessoa apresentou DAAS retificadora, fl. 36, e nesta os rendimentos tributáveis de R\$ 59.200,85, o IR-Fonte de R\$ 6.351,36, e saldo de IR a pagar de R\$ 3.408,87.

A impugnação interposta pela pessoa fiscalizada conteve alegação no sentido de que o tributo exigido já fora pago por meio de parcelamento contido no processo 10940.000964/2001-81.

Esclareça-se que consta à fl. 9 “Comunicado de Deferimento” do referido parcelamento, no qual o tributo classificado sob código 0211(1) foi de R\$ 3.295,40, e fracionado em 29 (vinte e nove) parcelas, a primeira com vencimento em

¹ Imposto de Renda Pessoa Física.

Processo nº : 10940.000282/2002-59
Acórdão nº : 102-47.480

28/09/2001. O valor parcelado foi obtido da subtração entre o saldo de IR a pagar constante da DAAS retificadora e o pagamento de R\$ 113,78, efetivado em 18/7/01.

Dos documentos juntados ao processo em atendimento a pedido formulado pela DRJ, os rendimentos tributáveis resultaram da composição daqueles percebidos do Governo do Estado do Paraná, de R\$ 33.801,83, com IR-Fonte de R\$ 3.834,24, fl.47, e da Universidade Estadual de Ponta Grossa, R\$ 25.399,02, com IR-Fonte de R\$ 2.229,05, fl. 48. Esses valores permitem concluir que os rendimentos tributáveis percebidos foram de R\$ 59.200,85, com IR-Fonte de R\$ 6.063,29.

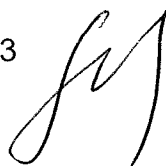
Em primeira instância, o Acórdão DRJ/CTA nº 6.641, de 27 de julho de 2004, fl. 66, conteve consideração no sentido de que não foram impugnados a glosa do tributo, bem assim a determinação para devolução do saldo a restituir apurado na declaração original, e a decisão foi unânime pela procedência do feito. Essa determinação, no entanto, não resultou em aparte do crédito tributário em processo distinto.

Não conformado com a negativa a sua pretensão, a pessoa interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 72, tempestivo, no qual reafirmou que o tributo devido já fora objeto de parcelamento.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 5 de agosto de 2004, fl. 71, e a peça recursal foi interposta em 20 desse mês e ano, fl. 72.

Dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000282/2002-59
Acórdão nº : 102-47.480

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

A controvérsia decorre do entendimento expendido pela pessoa fiscalizada no sentido de que o tributo exigido pelo Auto de Infração já teria sido parcelado no processo nº 10940.000964/2001-81.

Antes de passar à análise da questão, conveniente uma pequena digressão, no sentido de melhorar a compreensão a respeito da composição do crédito tributário exigido via Auto de Infração.

Conforme exposto no Relatório, o crédito tributário de R\$ 4.835,27, que constou do Auto de Infração foi composto pelo saldo de tributo apurado na declaração retificadora de R\$ 3.408,87, a multa de ofício de R\$ 216,05 e os juros de mora, de R\$ 79,53, e, ainda, pelo IR-Fonte glosado, de R\$ 288,07, porque incidente sobre o 13º salário, e o saldo de IR indevidamente restituído, de R\$ 842,75.

Sendo parcelado o saldo de tributo apurado na declaração retificadora, conforme provas que integram o processo, o valor que resta do dito crédito é apenas a glosa do IR-Fonte, a multa de ofício, os juros de mora e a restituição indevida, ou seja, do crédito constante do Auto de Infração, resta a pagar apenas o valor de R\$ 1.426,40, independente da atualização dos juros de mora. Esse valor é possível de confirmação mediante confronto com aqueles constantes da tela do sistema Profisc, fl. 70.

Fechando o parêntese, busca-se em seguida investigar se o parcelamento efetivado pela pessoa fiscalizada abrangeu os valores exigidos.

Conforme indicado no Relatório, o valor do tributo parcelado foi de R\$ 3.295,40 e resultou da subtração do saldo de tributo apurado na declaração



Processo nº : 10940.000282/2002-59
Acórdão nº : 102-47.480

retificadora, de R\$ 3.408,84 e o pagamento de R\$ 113,78, de 18 de julho de 2001, conforme dados à fl. 28.

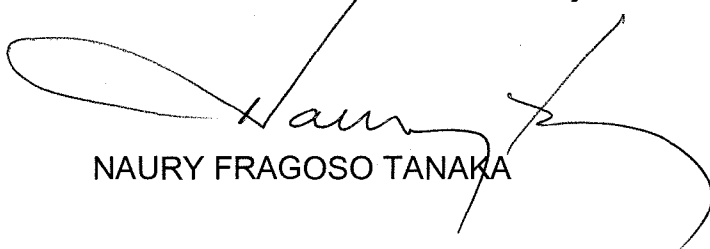
A DAAS retificadora não conteve exclusão do IR-Fonte sobre o 13º Salário, pois aquele inserido para fins de compensação foi de R\$ 6.351,36, fl. 36, enquanto os comprovantes das fontes pagadoras, fls. 47 e 48, continham apenas 6.063,29 (soma de R\$ 3.834,24 e R\$ 2.229,05), dados que permitem concluir pela diferença entre ambos, que houve compensação, a maior, em valor de R\$ 288,07.

Então, se o saldo de IR a pagar que consta da DAAS retificadora é o valor que foi parcelado e este não alberga a exclusão do IR-Fonte sobre o 13º salário, confirma-se que o referido parcelamento não conteve nem esse valor, nem aquele relativo à restituição apurada na DAAS original.

Outra parte do crédito tributário é o saldo resultante da declaração original que foi indevidamente restituído. Sobre esse valor não se verifica qualquer dúvida, uma vez que o referido parcelamento não o conteve porque conforme explicitado no início decorreu apenas do saldo apurado na DAAS retificadora, enquanto o parcelamento foi iniciativa da pessoa fiscalizada (19/07/2001) e antes do procedimento de ofício (24/10/2001). Então, não sendo comprovado pela pessoa fiscalizada que houve devolução do saldo de IR anterior aos cofres da União, mediante depósito em conta específica, nem sendo este componente do parcelamento indicado, correta a composição do crédito tributário.

Destarte, evidencia-se que a pessoa reclamante não tem razão em seu pleito, motivo para que meu voto seja no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA